



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 237/2015-CVM/SMI/GME

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 2015.

De: GME

Para: SMI

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória pela não entrega da Declaração Eletrônica de Conformidade de 2014 (DEC/2014) - Processo CVM RJ-2015-12948

Senhor Superintendente Geral,

1. Trata-se de recurso interposto pela Planner Trustee DTVM Ltda, contra a decisão da Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários ("SMI") de aplicação da multa cominatória prevista no artigo 5º da Instrução CVM nº 510/11, pela não entrega, até 31/5/2014, da DEC/2014. A citada multa, no valor de R\$ 12.000,00, refere-se à aplicação de multa diária de R\$ 200,00, calculada sobre 60 dias de atraso, nos termos dos artigos 12 e 14 da Instrução CVM nº 452/07.
2. Em seu recurso (fl.1/3), o recorrente argumentou que efetuou a entrega do documento devido em 19/5/2014, o que comprovaria com o envio de diversos comprovantes anexos ao recurso; e ainda, que "a aplicação da multa cominatória está desconforme com o comando obrigatório a que o poder administrativo vinculado está subordinado", pois a instituição não teria recebido a notificação de descumprimento prevista no artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07.
3. Como se sabe, o envio da DEC é obrigação imposta pelo artigo 1º, II, da Instrução CVM nº 510/11, a todos os participantes previstos no Anexo I daquela norma, estejam ou não atuando no mercado de valores mobiliários, e cujo prazo expirou em 31/5/2014.
4. Assim, nos termos do artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07, foi expedida em 6/6/2014 notificação específica ao endereço eletrônico corporativo@plannercorretora.com.br (fl. 12), constante à época nos cadastros do participante (fl. 14), com o objetivo de lembrá-lo do dever de envio do documento, e alertá-lo quanto ao descumprimento do prazo e a incidência, a partir de então, da multa cominatória diária.
5. Quanto às alegações do recorrente, entende a SMI que o recurso não deve ser acatado, pois todos os comprovantes encaminhados fazem referência a Declarações de Conformidade encaminhadas à CVM, em nome da instituição ou de seus diretores, mas sempre em referência a outros registros detidos pela instituição (como na condição de administrador de diversos fundos de investimento, dentre outros exemplos), mas nenhum que correspondesse ao seu credenciamento como distribuidora, que é o documento objeto de cobrança pela multa cominatória questionada.
6. De outro lado, também não prospera o argumento da instituição de que não teria recebido a notificação prévia do artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07, pois, como visto, tal notificação foi efetivamente realizada (fl. 12) em 6/6/2014, às 18:09.

6. Dessa forma, considerando ser responsabilidade do próprio participante manter atualizado seu cadastro na CVM, conforme artigo 1º, I, da Instrução CVM nº 510/11, é inconteste o cumprimento do disposto no art. 11, I, da Instrução CVM nº 452.
7. Por conclusão, em que pese os nossos esforços e apesar das notificações expedidas, o fato é que, como se comprova através da Posição de Entregas de Documentos (fl. 13), o envio do informe previsto no caput do artigo 1º, II, da Instrução CVM nº 510/11 não chegou a ser realizado em nenhum momento de 2014.
8. Em razão do exposto, defendemos que seja mantida a decisão recorrida, razão pela qual submetemos o presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de que a relatoria do processo seja conduzida por esta SMI/GME.

Atenciosamente,

Daniel Walter Maeda Bernardo

Gerente de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos - GME

De acordo. Ao SGE, com proposta de relatoria por esta GME/SMI.

Waldir de Jesus Nobre

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Gerente**, em 30/12/2015, às 14:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Waldir de Jesus Nobre, Superintendente**, em 04/01/2016, às 15:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0065295** e o código CRC **BEABD8CA**.
This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" 0065295 and the "Código CRC" BEABD8CA.